



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI N° 3167, DE 2019
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação de qualquer medida despenalizadora ao autor do crime, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.” (NR)

“**Art. 96.**
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“**Art. 97.**
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“**Art. 98.**
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 99.**
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de março de 2023.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente